

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1861-42.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: GENI DE LARA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 17456

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

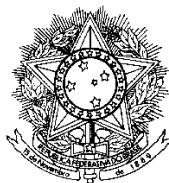
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata GENI DE LARA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análise realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 20-20v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

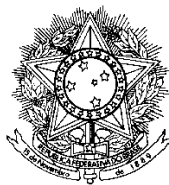
Item 2 do parecer. Não houve manifestação em relação ao apontamento que observou a falta de indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas. Ainda, cabe observar que nesta data consta na base de dados do extrato eletrônico a abertura da conta n. 3000023727, agência 433, Caixa Econômica Federal, ocorrida em 16/07/2014.

Nesse contexto, verifica-se que não foram entregues os extratos bancários em sua forma definitiva e que existem as seguintes movimentações no extrato eletrônico, as quais não estão registradas na prestação de contas do candidato, em desatendimento ao disposto nos arts. 12 e 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Data	Histórico	Valor(R\$)	D/C
12/11/2014	DP DINH AG	20,30	C
25/11/2014	MANUT CTA	20,30	D

Ainda, tendo em vista a existência de crédito bancário não registrado na prestação de contas, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 20,30 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Item 3 do parecer. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 4 do parecer. Não houve manifestação quanto a doação informada como recebidas pelo candidato no sistema SPCE e que não possui correspondência na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. (art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)'
RS-RIO GRANDE DO SUL- Comitê Financeiro Único - PMDB	174560700000RS00000 1	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 24), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 25).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 12), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata não apresentou os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;

Não houve manifestação em relação ao apontamento que observou a falta de indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas. Ainda, cabe observar que nesta data consta na base de dados do extrato eletrônico a abertura da conta n. 3000023727, agência 433, Caixa Econômica Federal, ocorrida em 16/07/2014.

Portanto, verifica-se que não foram entregues os extratos bancários em sua forma definitiva, bem como a operosa SCI verificou a existência de movimentações no extrato eletrônico, no valor de R\$ 20,30, as quais não foram registradas na prestação de contas da candidata, em desatendimento ao disposto nos arts. 12 e 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Salienta-se que referido valor constitui recurso de origem não identificada e, conseqüentemente, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

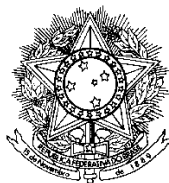
Da mesma forma, não foram entregues as documentações relativas à comprovação das despesas efetuadas com a prestação de serviços de advocacia e contabilidade (art. 30, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como, no caso de doações estimáveis em dinheiro de pessoa física ou jurídica, de que essas constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/97, art. 26):

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Por fim, não foi esclarecida pela candidata a divergência entre a informação prestada relativa à doação de R\$ 1.000,00 pelo Comitê Financeiro Único do PMDB, sem que tal transferência tenha sido informada na prestação de contas da agremiação partidária. Assim, referida quantia constitui verba de origem desconhecida, incidindo o art. 29 da Resolução TSE 23.406/2014:

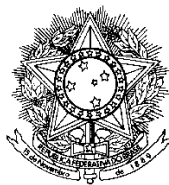
Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Logo, nos termos do artigo citado, a quantia deve ser transferida ao Tesouro Nacional.

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e pela transferência da quantia de R\$ 1.020,30 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\b2k25kk823u5d8krk1rg_1219_63901488_150330230215.odt